



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA

PROJETO DE LEI n.º , DE 2025.
(Do Senhor Sargento Pastor Isidório)

Estabelece a suspensão e a perda da guarda e do poder familiar sobre crianças e adolescentes e/ou, quando seus pais, mães e responsáveis legais se acharem em situação de dependência química ou alcoolismo que coloque em risco os seus direitos fundamentais, estabelece procedimentos para a proteção integral, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a suspensão e a perda da guarda e do poder familiar de pais, mães e responsáveis legais em situação de dependência química e/ou alcoolismo, sempre que tal condição, comprovada, comprometer o exercício adequado de suas funções parentais e colocar em risco os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, nos termos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **dependência química**: transtorno causado pelo uso de substâncias psicoativas, lícitas ou ilícitas, caracterizado por padrão de consumo nocivo, perda de controle, sofrimento clinicamente significativo e prejuízos relevantes à vida pessoal, familiar, social ou laboral, nos termos da legislação sanitária e das classificações diagnósticas reconhecidas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA

II – **alcoolismo**: transtorno por uso de álcool com padrão de consumo nocivo ou dependência, com repercussões na capacidade de autocuidado e de cuidado de terceiros, nos termos da legislação sanitária e das classificações diagnósticas reconhecidas;

III – **comprovação da situação de dependência**: constatação por meio de laudo técnico emitido por profissional habilitado da saúde ou equipe multiprofissional da rede de saúde ou de assistência social, bem como por outros elementos de prova colhidos no procedimento judicial, observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Art. 3º A aplicação das medidas previstas nesta Lei observará, em qualquer hipótese:

I – o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

II – o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente;

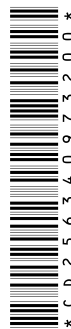
III – o respeito à dignidade da pessoa humana, inclusive dos pais, mães e responsáveis em situação de dependência;

IV – o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa;

V – a intervenção mínima e proporcional, buscando-se prioritariamente a preservação e o fortalecimento dos vínculos familiares, sempre que não houver risco aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 4º A situação de dependência química ou alcoolismo de pai, mãe ou responsável legal será considerada causa relevante de risco à criança ou ao adolescente quando, de forma atual ou iminente, resultar em:

I – negligência grave ou reiterada no cumprimento dos deveres inerentes à guarda ou ao poder familiar;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA

II – exposição da criança ou do adolescente à violência física, psicológica, sexual ou patrimonial;

III – exposição à presença constante de tráfico, fabricação, armazenamento ou consumo abusivo de drogas no ambiente doméstico;

IV – falta de condições mínimas de cuidado, alimentação, higiene, saúde ou educação, por incapacidade decorrente da dependência;

V – utilização da criança ou do adolescente para obtenção de drogas, álcool ou recursos para o vício;

VI – qualquer outra conduta relacionada à dependência que importe violação ou ameaça de violação aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e no ECA.

Art. 5º Constatados indícios de que a situação descrita no art. 4º esteja presente, o Conselho Tutelar, o Ministério Público, a Defensoria Pública ou qualquer interessado poderá provocar a atuação do Poder Judiciário, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Nos casos de urgência, o Conselho Tutelar poderá requerer à autoridade judiciária, de imediato, a colocação da criança ou do adolescente em família extensa, família acolhedora ou serviço de acolhimento institucional, nos termos do ECA, sem prejuízo da posterior apreciação das medidas de suspensão da guarda ou do poder familiar.

§ 2º A autoridade judiciária determinará, sempre que possível, a elaboração de estudo psicossocial por equipe interprofissional, que avaliará a situação de dependência, a dinâmica familiar, os riscos existentes e as possibilidades de tratamento e reintegração familiar.

Art. 6º Verificada a situação de risco decorrente da dependência química ou do alcoolismo nos termos desta Lei, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, poderá:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA

I – determinar a **suspensão da guarda** do pai, mãe ou responsável legal, enquanto perdurar a condição de dependência que comprometa o adequado exercício das funções parentais;

II – determinar, quando for o caso, a **suspensão do poder familiar**, enquanto perdurar a condição de dependência que comprometa o adequado exercício das funções parentais;

III – impor, cumulativamente, medidas em relação à criança ou ao adolescente e em relação aos pais ou responsáveis, nos termos dos arts. 101 e 129 do ECA;

IV – em casos de extrema gravidade, de manutenção do risco e de reiterada recusa injustificada do responsável em aderir a tratamento, **decretar a perda do poder familiar**, observado o devido processo legal e as hipóteses previstas em lei específica.

§ 1º A suspensão da guarda ou do poder familiar terá natureza prioritariamente **protetiva e temporária**, devendo perdurar enquanto se mantiverem a situação de dependência e o risco à criança ou ao adolescente, nos termos desta Lei e do ECA.

§ 2º Em qualquer caso, a criança ou o adolescente deverá ser colocado, preferencialmente, sob os cuidados de família extensa ou ampliada, em regime de guarda, família acolhedora ou adoção, respeitadas as normas do ECA.

§ 3º A decretação da perda do poder familiar, nos termos do inciso IV, somente será admitida quando:

I – demonstrada a impossibilidade de reversão, em prazo razoável, do quadro de dependência e risco;

II – frustradas as tentativas de acompanhamento, apoio e tratamento ofertadas pela rede de saúde e assistência social;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA

III – comprovado que a manutenção do poder familiar importa prejuízo grave e continuado aos direitos da criança ou do adolescente.

Art. 7º A decisão que suspender a guarda ou o poder familiar deverá conter, sempre que possível:

I – a descrição circunstanciada da situação de risco;

II – a indicação das medidas de proteção à criança ou ao adolescente;

III – a determinação de encaminhamento do pai, mãe ou responsável em situação de dependência aos serviços de saúde e de assistência social, com prioridade de atendimento;

IV – a fixação de prazo para reavaliação da medida.

Art. 8º As medidas de suspensão da guarda ou do poder familiar deverão ser reavaliadas pela autoridade judiciária em prazo não superior a 6 (seis) meses, mediante:

I – novos relatórios de acompanhamento da rede de saúde e assistência social;

II – parecer técnico da equipe interprofissional;

III – manifestação do Ministério Público e, quando atuar, da Defensoria Pública.

§ 1º Verificada a remissão ou controle da dependência, com adesão efetiva ao tratamento e demonstração de capacidade de cuidado, a autoridade judiciária poderá:

I – restabelecer a guarda, de forma imediata ou progressiva;

II – restabelecer o poder familiar, quando houver sido suspenso;

III – definir plano de reintegração familiar com acompanhamento psicossocial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA

§ 2º Persistindo a situação de dependência e o risco à criança ou ao adolescente, a autoridade judiciária poderá manter ou agravar as medidas, observado o disposto no art. 6º.

Art. 9º O Poder Executivo, em cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios, deverá:

I – garantir a existência e o adequado funcionamento de serviços substitutos de cuidado familiar (família acolhedora, acolhimento institucional, família substituta), observados os parâmetros do ECA;

II – assegurar a articulação da rede de atenção psicossocial, da política sobre drogas e da política de assistência social, com prioridade de atendimento às famílias com crianças e adolescentes em risco por dependência química e alcoolismo;

III – promover ações intersetoriais de prevenção ao uso abusivo de álcool e drogas no âmbito familiar, escolar e comunitário.

Art. 10. O art. 98 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 98. (...)”

§ 3º Considera-se, entre as situações de ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente, a dependência química ou o alcoolismo de pais ou responsáveis que, comprovadamente, comprometa de forma grave o exercício das funções parentais e coloque em risco a integridade física, psíquica ou moral da criança ou do adolescente, nos termos de lei específica.”

Art. 11. O art. 129 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XIII e XIV:

“Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA

(...)

XIII – encaminhamento compulsório, preferencialmente em regime aberto ou comunitário, a programas de prevenção, atenção e tratamento da dependência química ou do alcoolismo, na rede de saúde ou de assistência social, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;

XIV – suspensão da guarda ou do poder familiar, enquanto perdurar situação de dependência química ou alcoolismo que, comprovadamente, comprometa o exercício adequado das funções parentais e coloque em risco os direitos fundamentais da criança ou do adolescente, observado o devido processo legal.”

Art. 12. O disposto nesta Lei será interpretado em conformidade com os arts. 226 e 227 da Constituição Federal e com os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Art. 13. A implementação desta Lei não afasta o dever estatal de apoiar a família na superação da dependência, devendo as políticas públicas priorizar:

- I – a prevenção do uso abusivo de álcool e drogas;
- II – o tratamento humanizado das pessoas em situação de dependência;
- III – a preservação e fortalecimento dos vínculos familiares, sempre que possível.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar o sistema de proteção à infância e à adolescência no Brasil, estabelecendo, de forma clara e sistemática, que pais, mães e responsáveis legais em situação de dependência





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA

química ou alcoolismo, quando essa condição comprometer o exercício das funções parentais e colocar em risco os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, poderão ter a guarda e o poder familiar suspensos enquanto perdurar tal situação, com possibilidade de perda definitiva nos casos mais graves.

A Constituição Federal consagra a família como base da sociedade e lhe assegura especial proteção do Estado (art. 226). Ao mesmo tempo, estabelece, no art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA foi editado justamente para concretizar esse mandamento constitucional, estruturando um sistema de proteção integral que, ao mesmo tempo, reconhece o direito da criança de ser criada e educada no seio da família e admite, excepcionalmente, a intervenção estatal na guarda e no poder familiar quando houver ameaça ou violação a seus direitos.

A proposta aqui apresentada não pretende criminalizar a doença da dependência, nem estigmatizar pais e mães que sofrem com alcoolismo ou uso problemático de drogas. Ao contrário, busca reconhecer essa realidade como um grave problema de saúde pública e de proteção de direitos, estabelecendo parâmetros claros para a atuação do Poder Judiciário e da rede de proteção, sempre sob a perspectiva do melhor interesse da criança e do adolescente.

O Brasil enfrenta um grave quadro de adoecimento social relacionado ao uso abusivo de álcool e outras drogas. Estudo recente da Fiocruz aponta que o consumo de álcool causa cerca de 12 mortes por hora no país,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA

evidenciando a magnitude do problema para a saúde pública e para a sociedade em geral.

Segundo dados do Ministério da Saúde, somente em 2021 o Sistema Único de Saúde (SUS) realizou aproximadamente 400,3 mil atendimentos relacionados a transtornos mentais e comportamentais devido ao consumo de álcool e outras drogas, com predominância em adultos jovens.

Estudos sobre o uso de álcool no Brasil mostram que apenas cerca de 21% da população nunca consumiu bebidas alcoólicas ao longo da vida, e que o consumo abusivo está associado a múltiplos desfechos negativos, incluindo violência doméstica, acidentes, adoecimentos físicos e psíquicos e rupturas familiares.

No campo específico da infância e adolescência, pesquisas apontam intensa exposição de crianças e adolescentes ao consumo de álcool e drogas no ambiente familiar e comunitário. Levantamentos nacionais têm mostrado prevalência elevada de uso de álcool na adolescência, com consumo na vida em torno de 60% em algumas amostras, associando-se a comportamentos de risco e a vulnerabilidades diversas.

Trabalhos acadêmicos e relatórios de órgãos públicos indicam que, em contextos de pobreza e vulnerabilidade, a dependência química de pais e responsáveis se articula com negligência, violência intrafamiliar, abandono escolar e outras formas de violação de direitos, exigindo respostas mais estruturadas do sistema de proteção.

Em síntese, a dependência química e o alcoolismo não são problemas isolados do indivíduo: repercutem diretamente no núcleo familiar, comprometendo, com frequência, a capacidade de cuidado e proteção de crianças e adolescentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA

O ECA já prevê, em linhas gerais, a possibilidade de aplicação de medidas aos pais ou responsáveis, incluindo a perda da guarda, a suspensão e a destituição do poder familiar, bem como o encaminhamento a programas oficiais de proteção, apoio e tratamento.

Todavia, a legislação atual não explicita, de forma sistemática, o vínculo entre a dependência química/alcoolismo dos pais e o dever de intervenção protetiva quando essa condição compromete a integridade da criança ou do adolescente. Em muitos casos, a ausência de parâmetros legais mais claros contribui para respostas desiguais, decisões tardias e manutenção prolongada de crianças em contextos familiares altamente danosos.

A presente proposta, portanto, não cria um novo sistema de tutela estatal, mas aperfeiçoa o que já existe, ao: **reconhecer** expressamente a dependência química e o alcoolismo como potenciais causas de risco, quando afetarem gravemente o exercício das funções parentais; **explicitar** a possibilidade de suspensão da guarda e do poder familiar enquanto perdurar a condição de risco; **impor** a necessidade de encaminhamento obrigatório dos responsáveis a programas de tratamento, com prioridade de atendimento; **fixar** prazos máximos para reavaliação das medidas, evitando tanto a omissão quanto a perpetuação indevida de afastamentos; **reforçar** a articulação entre Judiciário, Ministério Público, Conselhos Tutelares e as políticas de saúde mental, drogas e assistência social. A proposição é material e formalmente constitucional.

Em termos materiais, a Lei concretiza: o art. 1º, III, da Constituição, ao afirmar a dignidade da pessoa humana, protegendo de modo prioritário crianças e adolescentes, sujeitos em peculiar condição de desenvolvimento; o art. 226, ao reconhecer a importância da família, mas também o dever do Estado de intervir quando a estrutura familiar se mostra incapaz de resguardar direitos básicos; o art. 227, ao assegurar prioridade absoluta à infância e juventude, inclusive no tocante à convivência familiar segura e saudável.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA

Em termos infraconstitucionais, a proposta dialoga com o ECA, que já admite: a aplicação de medidas de proteção à criança (art. 101); a aplicação de medidas aos pais ou responsáveis (art. 129), incluindo a perda da guarda, a suspensão e a destituição do poder familiar; a excepcional substituição da convivência familiar quando necessária para resguardar direitos fundamentais.

A proposta não prevê medidas automáticas, mas sim decisões judiciais fundamentadas, precedidas de estudos técnicos e resguardando o contraditório e a ampla defesa, em estrita observância ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição).

Não se trata de discriminar pessoas em tratamento ou em situação de dependência, mas de reconhecer que, quando essa condição gera risco concreto à criança, o Estado deve agir tempestivamente. O texto deixa claro que a prioridade é a suspensão temporária, com acompanhamento e possibilidade de reintegração, reservando a perda definitiva do poder familiar aos casos de gravidade extrema e persistente.

A magnitude da dependência de álcool e outras drogas no país, os impactos sobre a saúde, a violência doméstica e a ruptura de vínculos familiares, associados à subnotificação e à fragilidade da rede de proteção, demonstram a urgência de um marco legal mais claro e objetivo.

Do ponto de vista político, a proposição: reforça o compromisso do Parlamento com a defesa da infância e da juventude; responde a demandas de órgãos do sistema de justiça, conselhos tutelares e profissionais da rede de proteção que, cotidianamente, lidam com casos de crianças expostas a ambientes marcados por dependência química grave; contribui para a racionalização das decisões judiciais, reduzindo desigualdades e fortalecendo a segurança jurídica.

Ao mesmo tempo, o projeto chama a atenção para a responsabilidade do poder público na oferta de tratamento e apoio às famílias, evitando





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA

perspectivas meramente punitivas e reconhecendo a dependência como problema de saúde, de assistência social e de direitos humanos.

Diante do exposto, evidenciam-se a constitucionalidade, a juridicidade, a coerência sistêmica com o ECA e com a legislação de proteção à infância, bem como a necessidade social da medida.

Por essas razões, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos(as) Nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação em nome da proteção integral e do melhor interesse de nossas crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

DEPUTADO PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
AVANTE/BA

